

LEI Nº 1.867, DE 04 DE ABRIL DE 2002.

Cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Paraisópolis, e dá outras providências.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Paraisópolis como o órgão de assessoramento ao Prefeito no que se refere à preservação dos bens de valor cultural.

Art. 2º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será composto de 7 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes.

Art. 3.º - Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, serão empossados pelo Prefeito por meio de Decreto, para o mandato de dois anos, com representação de membros dos Poderes Públicos e de entidades e instituições representativas da sociedade civil do Município, mediante indicação:

05 (cinco) membros pelo Poder Executivo Municipal

02 (dois) Vereadores indicados pelo Poder Legislativo Municipal

§1º - A eleição para a Presidência do Conselho e demais cargos, será realizada entre os membros do Conselho, na 1ª (primeira) Sessão Ordinária do Conselho, estando presentes todos os membros titulares.

§2º - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho somente poderá ser renovado por um período.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

- I- propor as bases da política de preservação dos bens culturais do Município;
- II- exarar parecer prévio, do qual dependerão os atos de tombamento e cancelamento do tombamento;
- III- fixar diretrizes, relacionando-as com o interesse público de preservação cultural quanto:
 - a- à demolição, no caso de ruína iminente, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção de bem tombado pelo Município;
 - b- à expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncios, cartazes ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;
 - c- à concessão de licença para obras em imóveis situados nas proximidades de bem tombado pelo Município e à aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de loteamento, desde que, umas ou outras, possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;
 - d- à prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência do bem tombado pelo Município.
- IV- Receber e examinar propostas de proteção a bens culturais encaminhadas por associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município;
- V- Analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com a lei federal n.º 10.257 de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;
- VI- Permitir o acesso a qualquer interessado aos documentos relativos aos processos de tombamento e dos estudos prévios de impacto de vizinhança.

Art. 5º - As deliberações do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão tomadas por no mínimo quatro votos ou maioria dos membros presentes, com exceção do cancelamento de tombamento, que somente será aprovado por unanimidade e com o quorum mínimo de seis conselheiros titulares.

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-s as disposições em contrário.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 04 de abril de 2002.

WAGNER RIBEIRO DE BARROS
Prefeito Municipal